



PARECER Nº 367/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 031/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 054/2020

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, apresentada ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que “autoriza a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições e contém outras providências”

Em resumo, o projeto apresenta o detalhamento das autorizações a serem concedidas pelo Poder Legislativo para que o Poder Executivo Municipal possa, em conformidade com as disponibilidades orçamentárias, conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições na forma da legislação pertinente. A emenda apresentada objetiva incluir no art. 1º, do projeto de lei o nome de entidades e instituições beneficiárias de subvenções a serem concedidas pelo Poder Executivo do Município.

Em sua justificativa o autor da emenda sustenta que a intenção da proposta é garantir o repasse de contribuição às entidades de utilidade pública referidas na proposta.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite



da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de emenda a projeto de lei que trata da autorização para concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 62, XXV, da Lei Orgânica Municipal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na emenda nº CM 031/2020 ao PLEM nº 054/2020 ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, VIII, da Lei Orgânica Municipal. No entanto a exclusividade de iniciativa não se estende à propositura de emendas por membros do Poder Legislativo, sobretudo considerando que a referida emenda não se enquadra entre as hipóteses de vedação do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a formulação de emendas ao projeto de lei que trata da autorização para concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições por parte do Poder Executivo Municipal nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição apresentada, devendo a mesma, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes da Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, em especial ao disposto nos arts. 16 a 19 da referida norma federal.

Conforme disposto na legislação, as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se em sociais e econômicas.

A proposta apresentada promove a inclusão de entidades de utilidade pública na condição de potenciais beneficiárias para o repasse de recursos, na forma de subvenções, pelo poder público municipal no exercício de 2021. É importante consignar que por meio de proposta de emenda ao projeto de Lei Orçamentária Anual (PLEM 053/2020) e de emenda ao projeto de revisão do Plano Plurianual (PLEM 052/2020) o autor da proposição em análise procedeu à adoção de medidas que garantiriam reserva de dotação orçamentária para fins de atendimento ao direcionamento buscado com a formulação de emenda ao projeto de subvenções.

Conclui-se inexistirem impedimentos de ordem legal para aprovação da emenda trazida ao projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº EM 054/2020.

Divinópolis, 04 de dezembro de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda Modificativa nº CM 031/2020 ao PLEM 054/2020